



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI N° 1.624/2008.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE LANÇAMENTO DE GORDURA OU ÓLEO VEGETAL UTILIZADOS NA FRITURA DE ALIMENTOS, QUE INTERLIGAM A REDE DE ESGOTOS OU EQUIVALENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que, a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibido o lançamento de gordura ou óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos, nos encanamentos que interligam a rede coletora de esgotos e rede de águas pluviais ou equivalentes em todo o Município de Paraty.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se óleo vegetal:

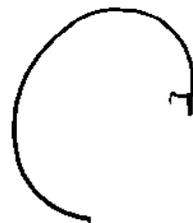
- I – óleo de qualquer natureza;
- II – gordura vegetal hidrogenada;

Artigo 3º - O poder público estabelecerá normas específicas para o controle da emissão ambiental destes poluentes, informando a nocividade dos mesmos para o meio ambiente, inclusive com campanhas educativas de esclarecimentos.

Artigo 4º - A operadora do serviço Municipal de saneamento e o órgão de proteção ambiental deverão manter relação das empresas especializadas no manuseio, tratamento e armazenamento desses resíduos.

Artigo 5º - As empresas de limpezas deverão se cadastradas, obrigatoriamente, e serem autorizadas pela Secretaria de Agricultura Pesca e Meio Ambiente, para manipular esses tipos de resíduos, dando-lhes destinação que não prejudique ou atente à preservação ambiental.

Artigo 6º - Os estabelecimentos que utilizarem esses tipos de poluentes deverão depositar seus resíduos em recipientes próprios, com rótulo indicativo da empresa coletora.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Parágrafo Único – O rótulo q que se refere o “caput” deste artigo deverá conter, no mínimo, o nome e o CNPJ da empresa coletora e indicar tratar-se de “resíduo de óleo vegetal”.

Artigo 7º - Para os efeito desta Lei e seus padrões, os técnicos da operadora do serviço Municipal de saneamento ou órgão de proteção ambiental terão acesso permitido nas dependências das fontes poluidoras existentes ou a se instalarem no município, podendo nelas permanecer o tempo necessário ao exercício de suas funções.

Parágrafo Único – No caso de impedimento à ação fiscalizadora, os técnicos referidos no “caput” este artigo poderão solicitar apoio às autoridades policiais, para a garantia da fiscalização.

Artigo 8º - As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que infringirem dispositivos, normas ou regulamento desta lei, ficarão sujeitas à multa de 500 (quinhentas) UFIR'S, pagas em dobro no caso de reincidência.

Artigo 9º - Persistindo a infração, o estabelecimento infrator poderá ser lacrado por tempo indeterminado e até quando durar a inadequação.

Artigo 10º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Artigo 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, EM 15 DE ABRIL DE 2008.


JOSÉ CARLOS PORTO NETO
PREFEITO MUNICIPAL